

16 ABR 1980



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dá nova redação ao inciso VIII do art. 6º do Código de Processo Penal.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA

A COM.CONST.E JUSTIÇA em 04 de dezembro de 1979

DISTRIBUIÇÃO

54 DEZ 1979

Ao Sr. Deputado José Paulino, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Discussão única: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Discussão inicial: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Discussão final: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Redação final: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Remessa ao Senado: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.344, DE 1979  
(DO SENADO FEDERAL)



Dá nova redação ao inciso VIII do artigo 6º do Código de Processo Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).

A Comissão de Constituição e Ju-  
ris -  
tico. Em 16.11.79.

J. L. V.

9344/79

Dá nova redação ao inciso VIII  
do artigo 6º do Código de Pro-  
cesso Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso VIII do artigo 6º do  
Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte reda-  
ção:

"Art. 6º - .....

VIII - ordenar a identificação do indiciado  
pelo processo dactiloscópico, se possível, salvo  
quando portador de Carteira de Identidade, expedida  
por estabelecimento oficial, e fazer juntar aos au-  
tos sua folha de antecedentes."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de  
sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em con-  
trário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1979

SENADOR LUIZ VIANA

Presidente

JON/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 3.689 — DE 3 DE OUTUBRO  
DE 1941

LIVRO I — DO PROCESSO EM GERAL

-----  
TIT. II — DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 6.º Logo que tiver conhecimento da prática de Infração penal, a autoridade policial deverá:

I — se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;

II — apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;

III — colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV — ouvir o ofendido;

V — ouvir o indiciado, com observância, no que fôr aplicável, do disposto no Capítulo II do Título VII deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI — proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII — determinar, se fôr o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII — ordenar a identificação do indiciado pelo processo dactiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua fôlha de antecedentes;

IX — averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante êle, e quaisquer outros elementos que contribufram para apreciação do seu temperamento e caráter.

S I N O P S E



Projeto de Lei do Senado nº 268, de 1979

Dá nova redação ao inciso  
VIII do artigo 6º do Código  
de Processo Penal.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da sessão de 11/09/79, e publicado no DCN (Seção II) de 12/09/79.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 28/09/79, é lido o seguinte Parecer:

Nº 608, de 1979, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Hugo Ramos, pela aprovação do Projeto, com Emenda nº 1-CCJ.

Em 23/10/79, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.

Em 24/10/79, é aprovado, com a Emenda nº 1-CCJ. À CR, a fim de redigir o vencido para o segundo turno regimental.

Em 05/11/79, é lido o seguinte Parecer:

Nº 851, de 1979, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Mendes Canale, oferecendo redação final.

Em 09/11/79, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.

Em 12/11/79, é aprovado.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº *DM/FOO, de 14/11/79*

DS/

CÂMARA DOS DEPUTADOS



16 NOV 1752 021438

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

sm| N° 400

Nº 2.344/79 Em 14 de novembro de 1979

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 268, de 1979, constante do autógrafo junto, que "dá nova redação ao inciso VIII do artigo 6º do Código de Processo Penal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

 SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JO/



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 268, de 1979

Dá nova redação ao inciso VIII do artigo 6º do Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do artigo 6º do Código de Processo Penal passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

VIII — ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico quando não identificado civilmente, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

A redação atual do inciso VIII é a seguinte:

“VIII — ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar áos autos sua folha de antecedentes.”

O dispositivo tem provocado a impetração de centenas de *habeas corpus*.

É que a identificação criminal traz graves prejuízos ao indiciado inocente ou que, posteriormente, venha a ser absolvido. Ele fica marcado até conseguir provar sua inocência e ser absolvido, quando poderá requerer a baixa dos registros feitos não só no cartório criminal e da distribuição, como, ainda, no Instituto de Identificação.



Existe, por isso, em virtude do dispositivo que se quer modificar, a imposição de uma verdadeira pena a pessoa que o próprio Direito considera inocente.

Este é princípio universal, consagrado pela Declaração dos Direitos do Homem, subscrita pela Brasil, que declara:

“Artigo XI.1. Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.”

Ora, se o Direito universal reconhece e proclama a presunção de inocência em favor do indiciado, enquanto não definitivamente condenado, como pode ser ele marcado com a pecha infamante da identificação criminal nos arquivos da polícia e do Instituto de Identificação? Tal fato já constitui, em si mesmo, uma punição contra aquele que ainda não foi julgado e em cujo favor milita a presunção legal de inocência.

Aliás, o inciso VIII está em contradição com dispositivos outros do próprio Código de Processo Penal, que só manda lançar o nome do réu no rol dos culpados após a sentença condenatória (artigos 393, II, e 408, § 1º).

Vários autores de prol se insurgiram contra a identificação criminal obrigatória para os já identificados civilmente.

Ao comentar o inciso VIII do artigo 6º, doutrinou Eduardo Espínola:

“Sendo essa a finalidade da identificação, está-se a ver que não há porque sujeitar a tal medida, indiciado que, exibindo carteira de identidade, documentar a realidade de já estar identificado no distrito da culpa, eis que, de acordo com as indicações da mesma carteira, o Instituto de Identificação terá conhecimento da acusação e estará apto a fornecer a folha de antecedentes judiciais” (Comentários ao Código de Processo Penal, I, artigo 6º).

Todavia, estabeleceu-se o conflito nas decisões dos Tribunais. Em diversos arrestos, o Tribunal Federal de Recursos entendeu, em várias decisões, que “a identificação criminal, antes da sentença condenatória, não tem apoio em lei”, constituindo constrangimento ilegal (*Diário da Justiça*, de 29-X-68 e 21-8-1972, pag. 5332). Há inúmeras outras decisões no mesmo sentido, inclusive de outros Tribunais.

O próprio Supremo Tribunal Federal chegou a decidir assim, conforme se vê do acórdão proferido no Recurso de *Habeas Corpus* nº 52.995, relatado pelo Ministro Rodrigues Alckmin:

“*Habeas Corpus*. Identificação Criminal (C. Pr. Penal, art. 6º, VIII). Se o indiciado exibe prova de regular identificação, por meio de carteira de identidade expedida por órgão competente; e se não há dúvida sobre ser, o indiciado, a pessoa a que se refere a carteira de identidade, não se justifica a intimação para identificação



criminal. Tal intimação para identificação desnecessária constitui constrangimento ilegal. Recurso provido" (acórdão de 19-11-1974, na Revista Trimestral de Jurisprudência, 72/360).

Todavia, posteriormente, a jurisprudência predominante do Pretório Excelso se consolidou no enunciado da súmula nº 568, *verbis*:

"568. A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente."

Daí por que todos os *writs* anteriormente concedidos para livrar os acusados da identificação criminal têm sido cancelados pela Suprema Corte.

Assim sendo, somente por via de lei se poderá modificar a atual inteligência do inciso VIII, do art. 6º do CPP, o que justifica amplamente o presente projeto de lei.

Visa ele dispensar a identificação criminal de todo indiciado que possuir a cédula de identidade e, portanto, puder exibir a prova de sua identificação, livrando-o do constrangimento, da humilhação e das danosas consequências da identificação criminal.

O projeto se harmoniza perfeitamente com as normas gerais do Direito Universal e visa extirpar do nosso Código de Processo Penal norma que viola direitos fundamentais da pessoa humana.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1979. — Humberto Lucena.

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, a autoridade policial deverá:

VIII — ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, a fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes.

Publicado no DCN (Seção II), de 12-9-79.



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 608, de 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 268, de 1979, que dá nova redação ao inciso VIII do artigo 6º, do Código de Processo Penal.

Relator: Senador Hugo Ramos

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Senador Humberto Lucena, no qual se propõe seja dispensada a identificação dactiloscópica dos indicados, que já tiverem sido identificados civilmente.

2. O Projeto satisfaz os requisitos da constitucionalidade e da juridicidade.

3. Embora não configure constrangimento *illegal* a identificação dactiloscópica, consoante a jurisprudência predominante no Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 568), ocorre uma espécie de constrangimento de índole psicológica e social, pelo que tem merecido a crítica doutrinária e alguns julgados malsinadores.

4. Entretanto, o Projeto não especifica o que se entende por *identificação civil*. A Carteira de Trabalho, o Título de Eleitor, V.G., constituem instrumentos de identificação, que, todavia, não satisfazem as exigências da instrução criminal.

5. Assim sendo, propomos Emenda Aditiva no sentido de esclarecer tratar-se de identificação civil, levada a efeito por órgãos, a que a lei incumbe de expedir documentos de identidade ou equivalente específico.

### EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se ao inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Processo Penal, a seguinte redação:

“VIII — ordenar a identificação do indiciado pelo processo dactiloscópico, se possível, salvo quando portador de Carteira de



— 2 —

Identidade, expedida por estabelecimento oficial, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes."

6. Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto, com a Emenda acima proposta.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 1979. — Aloysio Chaves, Presidente em exercício — Hugo Ramos, Relator — Nelson Carneiro — Almir Pinto — Moacyr Dalla — Murilo Badaró — Lázaro Barboza — Bernardino Viana — Amaral Furlan.

Publicado no DCN (Seção II), de 29-9-79

Lote: 55  
Caixa: 89  
PL N° 2344/1979

9

---

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

---

800/10/79



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 851, de 1979 Comissão de Redação

Redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 1979.

**Relator:** Senador Mendes Canale

A Comissão apresenta a redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 1979, que dá nova redação ao inciso VIII do art. 6º do Código de Processo Penal.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 1979. — Adalberto Sena, Presidente — Mendes Canale, Relator — Saldanha Derzi.

### ANEXO AO PARECER Nº 851, DE 1979

Redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 1979.

Dá nova redação ao inciso VIII do art. 6º do Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 6º do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

VIII — ordenar a identificação do indiciado pelo processo dactiloscópio, se possível, salvo quando portador de Carteira de Identidade, expedida por estabelecimento oficial, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 6-11-79.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/11/79



Dá nova redação ao inciso VIII do artigo 6º do Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso VIII do artigo 6º do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo dactiloscópico, se possível, salvo quando portador de Carteira de Identidade, expedida por estabelecimento oficial, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1979

  
SENADOR LUIZ VIANA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Constituição e Justiça



PROJETO DE LEI N° 2.344/79  
DO SENADO FEDERAL

Dá nova redação ao inciso VIII  
do art. 6º do Código de Processo Pe-  
nal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOACIL PEREIRA

R E L A T Ó R I O  
= = = = =

Originário do Senado Federal, a proposição  
sob exame ofereceu a seguinte redação ao inciso VIII do Cód-  
igo de Processo Penal:

"Art. 6º .....

VIII - ordenar a identificação  
do indiciado pelo processo datilos-  
cópico, se possível, salvo quando  
portador de Carteira de Identidade,  
expedida por estabelecimento ofici-  
al, e fazer juntar aos autos sua fo-  
lha de antecedentes."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pela redação vigente, a autoridade policial está obrigada a mandar identificar criminalmente todo indiciado, sempre que seja possível.

A redação proposta abre uma exceção para dispensar dessa medida os indiciados portadores de Carteira de Identidade expedida por estabelecimento oficial.

Sendo o projeto de lei de sua iniciativa, o eminente Senador HUMBERTO LUCENA esclarece que "a identificcação criminal traz graves prejuízos ao indiciado inocente ou que, posteriormente, venha a ser absolvido. Ele fica marcado até conseguir provar sua inocência e ser absolvido, quando poderá requerer a baixa dos registros feitos não só no cartório criminal e na distribuição, como, ainda, no Instituto de Identificação".

Em face dos inúmeros habeas corpus concedidos pelos Tribunais de Justiça dispensando a identificação criminal aos possuidores de Carteira de Identidade, o próprio Excelso Pretório, já acolheu o mesmo entendimento, conforme acórdão proferido no Recurso de Habeas Corpus nº 52.995, relatado pelo Ministro Rodrigues Alckimin.

Posteriormente, a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal orientou-se em sentido inverso, através da Súmula nº 568, cujo enunciado está nos seguintes termos: "A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente".

Há inquéritos e processos que perduram anos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



e anos sem qualquer solução e o indiciado, fichado criminalmente, sofre uma série de prejuízos, inclusive não conseguindo emprego, seja no setor público, seja no setor privado.

Não restaria outro caminho senão a alteração da lei na forma ora proposta.

A este Órgão Técnico está afeta a apreciação do mérito, bem como da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei.

Não há óbice de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, e nem mesmo quanto ao mérito, para a aprovação da matéria, pela sua oportunidade e alcance social.

V O T O            D O            R E L A T O R  
= = = =            = =            = = = = = =

Ante o exposto, o nosso Parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.344/79, do Senado Federal, quanto ao mérito e por se nos afigurar constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, 196 ABR 1980

Deputado JOACIL PEREIRA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 2344/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

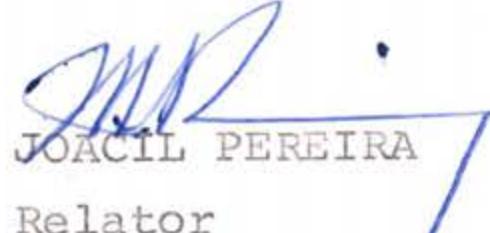
Francisco Rossi - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Joacil Pereira - Relator, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Brabo de Carvalho, Cardoso Alves, Claudino Sales, Edgard Amorim, Ernani Satyro, Gomes da Silva, João Gilberto, José Frejat, Marcelo Cerqueira e Roque Aras.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1980.



Francisco Rossi

Deputado FRANCISCO ROSSI  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência



Joacil Pereira

Deputado JOACIL PEREIRA  
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 2.344-A, de 1979  
(DO SENADO FEDERAL)



Dá nova redação ao inciso VIII do artigo 6º do Código de Processo Penal; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pelo mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.344, de 1979, a que se refere o parecer).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.344, de 1979

(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao inciso VIII do art. 6.º do Código de Processo Penal.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O inciso VIII do art. 6.º do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º .....

VIII — ordenar a identificação do indiciado pelo processo dactiloscópico, se possível, salvo quando portador de Carteira de Identidade, expedida por estabelecimento oficial, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de novembro de 1979. — **Luiz Viana**, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N.º 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LIVRO I

Do Processo em Geral

TÍTULO II

Do Inquérito Policial

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, a autoridade policial deverá:

I — se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;

II — apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;

III — colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV — ouvir o ofendido;

V — ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo II do Título VII deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI — proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII — determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII — ordenar a identificação do indicado pelo processo dactiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX — averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para apreciação do seu temperamento e caráter.

.....

03.12.81  
RP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

SUBSTITUTIVO OFERECIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.344-A,  
de 1979, que "dá nova redação ao inciso VIII do art. 6º do Código de  
Processo Penal".

DESPACHO: À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 27 de MAIO de 1981

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Joacil Pereira, em 28 MAI 1981  
O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Lote: 55 Caixa: 89

PL Nº 2344/1979

18

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única: \_\_\_\_\_

Discussão inicial: \_\_\_\_\_

Discussão final: \_\_\_\_\_

Redação final: \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado: \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Encerra da a discussão, com  
emenda, vota à Comissão.  
Em 26.5.81.



W



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.344-A, de 1979

(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao inciso VIII do art. 6º do Código de Processo Penal; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 2.344, de 1979, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 6º do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

VIII — ordenar a identificação do indiciado pelo processo dactiloscópico, se possível, salvo quando portador de Carteira de Identidade, expedida por estabelecimento oficial, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de novembro de 1979. — Luiz Viana, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N.º 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LIVRO I

Do Processo em Geral

TÍTULO II

Do Inquérito Policial

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, a autoridade policial deverá:

I — se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;

II — apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;

III — colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV — ouvir o ofendido;

V — ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo II do Título VII deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI — proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII — determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII — ordenar a identificação do indicado pelo processo dactiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX — averiguar a vida pregressa do indicado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para apreciação do seu temperamento e caráter.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

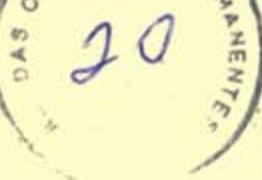
I — Relatório

Originário do Senado Federal, a proposição sob exame ofereceu a seguinte redação ao inciso VIII do Código de Processo Penal:

"Art. 6º .....

VIII — ordenar a identificação do indicado pelo processo dactiloscópico, se possível, salvo quando portador de Carteira de Identidade, expedida por estabelecimento oficial, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes."

Pela redação vigente, a autoridade policial está obrigada a mandar identificar criminalmente todo indicado, sempre que seja possível.





A redação proposta abre uma exceção para dispensar dessa medida os indiciados portadores de Carteira de Identidade expedida por estabelecimento oficial.

Sendo o projeto de lei de sua iniciativa, o eminente Senador Humberto Lucena esclarece que "a identificação criminal traz graves prejuízos ao indiciado inocente ou que, posteriormente, venha a ser absolvido. Ele fica marcado até conseguir provar sua inocência e ser absolvido, quando poderá requerer a baixa dos registros feitos não só no cartório criminal e na distribuição, como, ainda, no Instituto de Identificação".

Em face dos inúmeros **habeas corpus** concedidos pelos Tribunais de Justiça dispensando a identificação criminal aos possuidores de Carteira de Identidade, o próprio Excelso Pretório, já acolheu o mesmo entendimento, conforme acórdão proferido no Recurso de **Habeas Corpus** n.º 52.995, relatado pelo Ministro Rodrigues Alckmin.

Posteriormente, a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal orientou-se em sentido inverso, através da Súmula n.º 568, cujo enunciado está nos seguintes termos: "A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente".

Há inquéritos e processos que perduram anos e anos sem qualquer solução e o indiciado, fichado criminalmente, sofre uma série de prejuízos, inclusive não conseguindo emprego, seja no setor privado.

Não restaria outro caminho senão a alteração da lei na forma ora proposta.

A este Órgão Técnico está afeta a apreciação do mérito, bem como da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei.

Não há óbice de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, e nem mesmo quanto ao mérito, para a aprovação da matéria, pela sua oportunidade e alcance social.

## **II — Voto do Relator**

Ante o exposto, o nosso Parecer é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.344/79, do Senado Federal, quanto ao mérito e por se nos afigurar constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1980. — **Joacil Pereira**, Relator.

## **III — Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 2.344/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Rossi, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Joacil Pereira, Re-

*22*  
lator; Afrisio Vieira Lima, Antônio Mariz, Brabo de Carvalho, Cardoso Alves, Claudino Sales, Edgard Amorim, Ernani Satyro, Gomes da Silva, João Gilberto, José Frejat, Marcelo Cerqueira e Roque Aras.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1980. — **Francisco Rossi**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Joacil Pereira**, Relator.

Lote: 55 Caixa: 89  
PL N° 2344/1979

20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

à Comissão de Constituição e Justiça. Em 26.5.81.



EMENDA

AO PROJETO DE LEI N° 2.344-A/79

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

"Art. 1º. O item VIII do art. 6º do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. ....

VIII - ordenar a identificação do indiciado, inclusive pelo processo datiloscópico, se necessário, vedada, porém, a menção desse fato em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes da sentença condenatória."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1981

Def. Nilson Gibson

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo a correção de possíveis situações injustas decorrentes da identificação criminal, sem no entanto eliminá-la, o que poderia dar margem à ocorrência de erros judiciais indesejáveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 2.344-A /79

Dá nova redação ao inciso VIII do art. 6º do Código de Processo Penal.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado JOACIL PEREIRA

I - R E L A T Ó R I O

Oriundo do Senado Federal, esta proposição ofereceu nova redação ao inciso VIII do art. 6º do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

"Art. 6º .....

VIII - ordenar a identificação do indicado pelo processo datiloscópico, se possível, salvo quando portador de Carteira de Identidade, expedida por estabelecimento oficial, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes."

Este órgão já apreciou a matéria, quando, por unanimidade, em atenção a parecer que subscrevemos, opinou pela



aprovação do referido projeto de lei quanto ao mérito e por ser constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa.

Em Plenário, foi oferecido pelo eminente Deputado Nilson Gibson o seguinte Substitutivo:

"Art. 6º .....

VIII - ordenar a identificação do indiciado, inclusive pelo processo datilos cônico, se necessário, vedada, porém, a menção desse fato em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes da sentença condenatória."

Segundo a justificação, a emenda "tem por objetivo a correção de possíveis situações injustas decorrentes da identificação criminal, sem no entanto eliminá-la, o que poderia dar margem à ocorrência de erros judiciais indesejáveis."

A esta Comissão compete examinar o Substitutivo apresentado sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito.

Não há objeção quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito da emenda, data venia ao seu ilustre signatário, opinamos contrariamente à sua aprovação, pois viria desvirtuar totalmente o propósito do projeto de lei oriundo do Senado Federal, que é o de evitar nova identificação aos que já sejam portadores de Carteira de Identidade, expedida por estabelecimento oficial.

Já tivemos oportunidade de afirmar que há inqué



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ritos e processos que perduram anos e anos sem qualquer solução e o indiciado, fichado criminalmente, sofre uma série de prejuízos, inclusive não conseguindo emprego, seja no setor público, seja no setor privado.

II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, embora constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa, o nosso Parecer é pela rejeição, quanto ao mérito, do Substitutivo ofertado pelo nobre Deputado Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1981

Deputado JOACIL PEREIRA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



SUBSTITUTIVO OFERECIDO EM PLENÁRIO AO  
PROJETO DE LEI N° 2.344-A, de 1979

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária, opinou, contra o voto do Deputado Nilson Gibson, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do SUBSTITUTIVO OFERECIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 2.344-A/79, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afrísio Vieira Lima - Presidente, Altair Chagas, Antônio Dias, Antônio Mariz, Bonifácio de Andrada, Christiano Dias Lopes, Djalma Marinho, Edgard Amorim, Francisco Benjamim, Francisco Rossi, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, Jorge Cury, Nelson Morro, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Péricles Gonçalves, Pimenta da Veiga, Roque Aras e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 1981

Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA  
Presidente

Deputado JOACIL PEREIRA  
Relator

/sms

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 2.344-B, de 1979  
(DO SENADO FEDERAL)



Dá nova redação ao inciso VIII do artigo 6º do Código de Processo Penal; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.  
PARECER AO SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição, contra o voto do Sr. Nilson Gibson.

(PROJETO DE LEI Nº 2.344-A, de 1979, emendado em Plenário, a que se refere o parecer).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.344-A, de 1979

(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao inciso VIII do art. 6.º do Código de Processo Penal; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 2.344, de 1979, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O inciso VIII do art. 6.º do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º .....

VIII —ordenar a identificação do indiciado pelo processo dactiloscópico, se possível, salvo quando portador de Carteira de Identidade, expedida por estabelecimento oficial, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de novembro de 1979. — **Luiz Viana, Presidente.**

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

DECRETO-LEI N.º 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LIVRO I

Do Processo em Geral



## TÍTULO II

### Do Inquérito Policial

Art. 6.<sup>º</sup> Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, a autoridade policial deverá:

I — se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;

II — apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;

III — colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV — ouvir o ofendido;

V — ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo II do Título VII deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI — proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a atrações;

VII — determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII — ordenar a identificação do indicado pelo processo dactiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX — averiguar a vida pregressa do indicado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para apreciação do seu temperamento e caráter.

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I — Relatório

Originário do Senado Federal a proposição sob exame ofereceu a seguinte redação ao inciso VIII do Código de Processo Penal:

"Art. 6.<sup>º</sup> .....

VIII — ordenar a identificação do indicado pelo processo dactiloscópico, se possível, salvo quando portador de Carteira de Identidade, expedida por estabelecimento oficial, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes."

Pela redação vigente, a autoridade policial está obrigada a mandar identificar criminalmente todo indicado, sempre que seja possível.



A redação proposta abre uma exceção para dispensar dessa medida os indiciados portadores de Carteira de Identidade expedida por estabelecimento oficial.

Sendo o projeto de lei de sua iniciativa, o eminente Senador Humberto Lucena esclarece que "a identificação criminal traz graves prejuízos ao indiciado inocente ou que, posteriormente, venha a ser absolvido. Ele fica marcado até conseguir provar sua inocência e ser absolvido, quando poderá requerer a baixa dos registros feitos não só no cartório criminal e na distribuição, como, ainda, no Instituto de Identificação".

Em face dos inúmeros **habeas corpus** concedidos pelos Tribunais de Justiça dispensando a identificação criminal aos possuidores de Carteira de Identidade, o próprio Excelso Pretório, já acolheu o mesmo entendimento, conforme acórdão proferido no Recurso de **Habeas Corpus** n.º 52.995, relatado pelo Ministro Rodrigues Alckmin.

Posteriormente, a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal orientou-se em sentido inverso, através da Súmula n.º 568, cujo enunciado está nos seguintes termos: "A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente".

Há inquéritos e processos que perduram anos e anos sem qualquer solução e o indiciado, fichado criminalmente, sofre uma série de prejuízos, inclusive não conseguindo emprego, seja no setor privado.

Não restaria outro caminho senão a alteração da lei na forma ora proposta.

A este Órgão Técnico está afeta a apreciação do mérito, bem como da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei.

Não há óbice de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, e nem mesmo quanto ao mérito, para a aprovação da matéria, pela sua oportunidade e alcance social.

## II — Voto do Relator

Ante o exposto, o nosso Parecer é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.344/79, do Senado Federal, quanto ao mérito e por se nos afigurar constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1980. — **Joacil Pereira**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 2.344/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Rossi, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Joacil Pereira, Re-



— 4 —

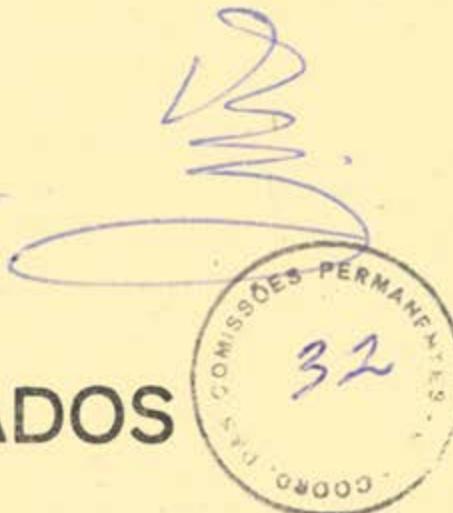
lator: Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Brabo de Carvalho, Cardoso Alves, Claudino Sales, Edgard Amorim, Ernani Satyro, Gomes da Silva, João Gilberto, José Frejat, Marcelo Cerqueira e Roque Aras.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1980. — **Francisco Rossi**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Joacil Pereira**, Relator.

Lote: 55  
Caixa: 89

PL N° 2344/1979  
28

Abaixo a redação (an) for 10 sessões. Em 24.5.83.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.344-B, de 1979

(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao inciso VIII do artigo 6.º do Código de Processo Penal; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. Parecer ao Substitutivo de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição, contra o voto do Sr. Nilson Gibson.

(Projeto de Lei n.º 2.344-A, de 1979, emendado em Plenário, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O inciso VIII do art. 6.º do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º .....

VIII — ordenar a identificação do indiciado pelo processo dactiloscópico, se possível, salvo quando portador de Carteira de Identidade, expedida por estabelecimento oficial, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

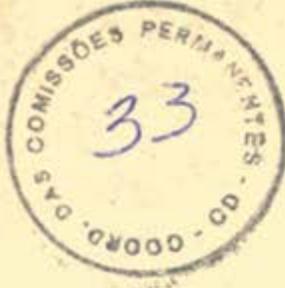
Senado Federal, 14 de novembro de 1979. — Luiz Viana, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N.º 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LIVRO I

Do Processo em Geral



## TÍTULO II Do Inquérito Policial

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, a autoridade policial deverá:

I — se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;

II — apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;

III — colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV — ouvir o ofendido;

V — ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo II do Título VII deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI — proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII — determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII — ordenar a identificação do indicado pelo processo dactiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX — averiguar a vida pregressa do indicado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para apreciação do seu temperamento e caráter.

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I — Relatório

Originário do Senado Federal a proposição sob exame ofereceu a seguinte redação ao inciso VIII do Código de Processo Penal:

“Art. 6º

VIII — ordenar a identificação do indicado pelo processo dactiloscópico, se possível, salvo quando portador de Carteira de Identidade, expedida por estabelecimento oficial, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes.”

Pela redação vigente, a autoridade policial está obrigada a mandar identificar criminalmente todo indicado, sempre que seja possível.

A redação proposta abre uma exceção para dispensar dessa medida os indicados portadores de Carteira de Identidade expedida por estabelecimento oficial.



Sendo o projeto de lei de sua iniciativa, o eminente Senador Humberto Lucena esclarece que "a identificação criminal traz graves prejuízos ao indiciado inocente ou que, posteriormente, venha a ser absolvido. Ele fica marcado até conseguir provar sua inocência e ser absolvido, quando poderá requerer a baixa dos registros feitos não só no cartório criminal e na distribuição, como, ainda, no Instituto de Identificação".

Em face dos inúmeros **habeas corpus** concedidos pelos Tribunais de Justiça dispensando a identificação criminal aos possuidores de Carteira de Identidade, o próprio Excelso Pretório já acolheu o mesmo entendimento, conforme acórdão proferido no Recurso de **Habeas Corpus** n.º 52.995, relatado pelo Ministro Rodrigues Alckmin.

Posteriormente, a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal orientou-se em sentido inverso, através da Súmula n.º 568, cujo enunciado está nos seguintes termos: "A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente".

Há inquéritos e processos que perduram anos e anos sem qualquer solução e o indiciado, fichado criminalmente, sofre uma série de prejuízos, inclusive não conseguindo emprego, seja no setor público seja no setor privado.

Não restaria outro caminho senão a alteração da lei na forma ora proposta.

A este Órgão Técnico está afeta a apreciação do mérito, bem como da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei.

Não há óbice de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, e nem mesmo quanto ao mérito, para a aprovação da matéria, pela sua oportunidade e alcance social.

## II — Voto do Relator

Ante o exposto, o nosso Parecer é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.344/79, do Senado Federal, quanto ao mérito e por se nos afigurar constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1980. — **Joacil Pereira**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 2.344/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Rossi, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Joacil Pereira, Relator; Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Brabo de Carvalho, Cardoso Alves, Claudino Sales, Edgard Amorim, Ernani Satyro, Gomes da Silva, João Gilberto, José Frejat, Marcelo Cerqueira e Roque Aras.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1980. — **Francisco Rossi**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Joacil Pereira**, Relator.

**Substitutivo Oferecido em Plenário**

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Art. 1.º O item VIII do art. 6.º do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º .....

VIII — ordenar a identificação do indiciado, inclusive pelo processo datiloscópico, se necessário, vedada, porém, a menção desse fato em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes da sentença condenatória.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo a correção de possíveis situações injustas decorrentes da identificação criminal, sem no entanto eliminá-la, o que poderia dar margem à ocorrência de erros judiciários indesejáveis.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1981. — Nilson Gibson.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**I — Relatório**

Oriundo do Senado Federal, esta proposição ofereceu nova redação ao inciso VIII do art. 6.º do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

“Art. 6.º .....

VIII — ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, salvo quando portador de Carteira de Identidade, expedida por estabelecimento oficial, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes.”

Este órgão já apreciou a matéria, quando, por unanimidade, em atenção a parecer que subscrevemos, opinou pela aprovação do referido projeto de lei quanto ao mérito e por ser constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa.

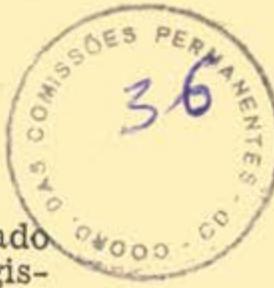
Em Plenário, foi oferecido pelo eminentíssimo Deputado Nilson Gibson o seguinte Substitutivo:

“Art. 6.º .....

VIII — ordenar a identificação do indiciado, inclusive pelo processo datiloscópico, se necessário, vedada, porém, a menção desse fato em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes da sentença condenatória.”

Segundo a justificação, a emenda “tem por objetivo a correção de possíveis situações injustas decorrentes da identificação criminal, sem no entanto eliminá-la, o que poderia dar margem à ocorrência de erros judiciários indesejáveis”.





A esta Comissão compete examinar o Substitutivo apresentado sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito.

Não há objeção quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito da emenda, **data venia** ao seu ilustre signatário, opinamos contrariamente à sua aprovação, pois viria desvirtuar totalmente o propósito do projeto de lei oriundo do Senado Federal, que é o de evitar nova identificação aos que já sejam portadores de Carteira de Identidade, expedida por estabelecimento oficial.

Já tivemos oportunidade de afirmar que há inquéritos e processos que perduram anos e anos sem qualquer solução e o indiciado, fichado criminalmente, sofre uma série de prejuízos, inclusive não conseguindo emprego, seja no setor público seja no setor privado.

## **II — Voto do Relator**

Ante o exposto, embora constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa, o nosso Parecer é pela rejeição, quanto ao mérito, do Substitutivo ofertado pelo nobre Deputado Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1981. — **Joacil Pereira**, Relator.

## **III — Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária, opinou, contra o voto do Deputado Nilson Gibson, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo oferecido em Plenário ao Projeto de Lei n.º 2.344-A/79, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Afrísio Vieira Lima, Presidente; Altair Chagas, Antônio Dias, Antônio Mariz, Bonifácio de Andrada, Christiano Dias Lopes, Djalma Marinho, Edgard Amorim, Francisco Benjamin; Francisco Rossi, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, Jorge Cury, Nelson Morro, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Péricles Gonçalves, Pimenta da Veiga, Roque Aras e Tarcisio Delgado.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 1981. — **Afrísio Vieira Lima**, Presidente — **Joacil Pereira**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em voltação

O substituto oferecido  
em plenário.

- se orando -

esta prega de cada

O pregador



— ao voto de —  
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**



Em voto com  
6 votos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Alo. Em 24.5.83.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro o adiamento, por dez sessões, da discussão do Projeto de Lei nº 2.344-B/79.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1983

## OBSERVAÇÕES

#### **DOCUMENTOS ANEXADOS:**